



PROCESSO Nº 0705672023-4 - e-processo nº 2023.000114727-5

ACÓRDÃO Nº 420/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JUCELIO COSTA DE ARAUJO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SA.

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POS - USO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Confirmada a infração fiscal caracterizada pela utilização de POS em recinto de atendimento ao público não integrado à emissão da NFC-e, correta a aplicação da penalidade disposta no art. 85, inciso VII, alínea “c” da Lei 6.379/96.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter integralmente os termos da sentença monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de nº: 93300008.09.00000758/2023-80, lavrado em 28/3/2023, contra a empresa JUCELIO COSTA DE ARAUJO LTDA, inscrição estadual nº 16.134.210-8, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de **R\$ 6.301,00, (seis mil e trezentos e um reais)**, referente a multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 85, VII, "c", da Lei nº 6.379/96, por infringência ao art. 171, §7º, do RICMS/PB e art. 2º, II, da Portaria nº 00219/2019/SEFAZ.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de agosto de 2024.



LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO  
Assessor



PROCESSO Nº 0705672023-4 - e-processo nº 2023.000114727-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JUCELIO COSTA DE ARAUJO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SOUSA

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SA.

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. POS - USO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Confirmada a infração fiscal caracterizada pela utilização de POS em recinto de atendimento ao público não integrado à emissão da NFC-e, correta a aplicação da penalidade disposta no art. 85, inciso VII, alínea “c” da Lei 6.379/96.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 27/30) interposto contra decisão de primeira instância (fls. 19/24), que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000758/2023-80, lavrado em 28/3/2023, contra a empresa JUCELIO COSTA DE ARAUJO LTDA, inscrição estadual nº 16.134.210-8, relativamente a fatos geradores ocorridos em 28/3/2023, em decorrência da seguinte infração:

**0527 - POS - USO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO >>**  
*O contribuinte está sendo autuado por utilizar no recinto de atendimento ao público o POS em desacordo com a legislação tributária.*

*Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO, COM 100,00 (UFR/PB) POR EQUIPAMENTO, UTILIZADO NO RECINTO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FOI ENCONTRADO EM USO, O POS, MARCA CIELO, MODELO S920L, SÉRIE 60547150222632 EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. MOMENTO EM QUE FOI LAVRADO O TERMO DE RETENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, FICANDO O MESMO SOB A CUSTÓDIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA.*



| ENQUADRAMENTO LEGAL   |                                      |
|---|--------------------------------------|
| Dispositivos Infringidos  | Penalidade Proposta                  |
| Art. 171, §7º, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e Portaria nº 00219/2019/SEFAZ | Art. 85, VII, "c" da Lei n. 6.379/96 |

Foi apurado um crédito tributário de R\$ 6.301,00, referente a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dt-e, em 13/4/2023, a autuada apresentou reclamação, em 3/5/2023.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal.

Cientificada, da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 29/12/2023, a autuada apresentou recurso voluntário em 5/1/2024, onde expõe o seguinte:

1. Na peça recursal declara que foi autuado em desacordo com a legislação tributária, no valor de 100,00 (UFR/PB), pela utilização de equipamento POS, marca Cielo, modelo S920L, Série 60547150222632;
2. Alega que a Portaria GSER 182/13, autoriza os contribuintes usuários de ECF, cujos códigos CNAE estão relacionados na própria portaria, a emitirem comprovantes de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou débito, através de terminais POS (Point of Sale) ou outro equipamento não integrado ao ECF;
3. Salaria que a empresa estaria enquadrada na portaria em questão uma vez que consta em seu quadro de atividades os mesmos CNAE's relacionados ao Art. 1º, da referida Portaria;
4. Adita que a empresa cumpre com os ajustes SINIEF 19/2016 e 7/2005;
5. Diante o exposto, requer que o auto de infração seja anulado, por estar eivado de vícios. conforme as provas acima aduzidas.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria.

**Este é o relatório.**

## VOTO

Em exame o recurso *voluntário* interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000758/2023-80, lavrado em 28/3/2023, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.



De início cabe observar que o lançamento fiscal se procedeu conforme os requisitos do art. 142 do CTN, e não incorreu em nenhum dos casos de nulidade elencados nos arts. 14, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

**DA UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO POS  
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO**

A denúncia versa sobre flagrante da fiscalização que encontrou em uso, o equipamento POS, marca Cielo, modelo S9201, série 60547150222632 em desacordo com a legislação tributária. sendo lavrado o termo de retenção de equipamentos, ficando o mesmo sob a custódia da secretaria de estado da fazenda, sendo o contribuinte autuado, nos termos do Art. 171, §7º, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e Portaria nº 00219/2019/SEFAZ, abaixo transcritos:

*Art. 171. A Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica- NFC-e, modelo 65, será utilizada pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em substituição (Ajuste SINIEF 19/16):*

*I - à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;*

*II - ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF;*

*III - à Nota Fiscal, modelo 4 (Ajuste SINIEF 54/22).*

*(...)*

***§7º As operações com cartão de crédito ou débito serão disciplinadas mediante portaria do Secretário de Estado da Fazenda.***

*PORTARIA Nº 00219/2019/SEFAZ:*

*Art. 1º Os estabelecimentos emitentes de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, e de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), modelo 65, nas vendas com cartão de crédito ou débito, deverão utilizar:*

***I) equipamentos de Transferência Eletrônica de Fundos -TEF com ou sem interligação física com o sistema de emissão da NF-e ou NFC-e;***

***II) equipamentos de cartão que emitam a NF-e ou a NFC-e de forma integrada, nos próprios equipamentos. (grifei)***

***§ 1º Os equipamentos utilizados, mencionados nos incisos I e I do “caput” deste artigo, devem ser integrados com sistema de automação da empresa.***

*§ 2º A emissão da Nota Fiscal ao Consumidor Eletrônica – NFC-e deverá preceder os demais documentos em ordem de impressão.*

*§ 3º Para quaisquer dos equipamentos autorizados no caput deste artigo, nos pagamentos efetuados com uso de cartão de crédito ou débito, é obrigatório informar na NF-e ou NFC-e o CNPJ da credenciadora, a bandeira da operadora do cartão e o número de autorização da operação, por meio da integração com o sistema de automação da empresa.*

*§ 4º Nas vendas não presenciais com cartão de crédito ou débito sem o uso dos equipamentos citados neste artigo, a NF-e ou NFC-e deve ser emitida com as informações exigidas no § 3º deste artigo.*



§ 5º A exigência prevista neste artigo não se aplica ao Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 2º A empresa estará sujeita às penalidades previstas na Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, quando ocorrer quaisquer das situações abaixo elencadas:**

I) falta de emissão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) ou da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) ou ainda sua emissão em desacordo com as disposições previstas nesta Portaria;

II - **utilização de equipamentos POS (Point of Sale) não integrado à emissão da NFC-e;**

III) divergência entre as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito ou de débito e às colhidas pelo Fisco, relativas às vendas realizadas pelo contribuinte.

Art. 3º Nas vendas para entrega futura com cartão de crédito ou débito, a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) modelo 55, de simples faturamento (CFOP 5.922), deve ser emitida na forma prevista no art. 1º desta Portaria, de forma integrada com o sistema de automação da empresa. Art. 4º Revogar a Portaria nº 00011/2017/GSER, de 12 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55 que produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020. (g.n.).

Como penalidade, foi aplicada multa de 100 (cem) UFR-PB, conforme art. 85, VII, "c" da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

**Art. 85.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

**VII - de 1 (uma) a 200 (duzentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações abaixo relacionadas relativas ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou equipamentos similares:**

(...)

**c) utilizar no recinto de atendimento ao público, sem autorização fazendária, equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos às operações com mercadorias ou prestações de serviços – 100 (cem) UFR-PB por equipamento, sem prejuízo de sua apreensão e utilização como prova de infração à legislação tributária; (grifei).**

Na primeira instância, a julgadora singular manteve a acusação, observando que autuada, por estar obrigada à emissão de NF-e e NFC-e, **não estaria autorizada a utilizar equipamento POS não integrado à emissão da NFC-e e sem integração com o sistema de automação da empresa**, como dispõe o Art. 2º da Portaria 00219/2019/SEFAZ, ficando sujeita, portanto, à penalidade do 85, VII, "c", da Lei nº 6.379/96.

De fato, o artigo 2º da Portaria 00219/2019/SEFAZ, acima reproduzido, menciona que estará sujeita às penalidades previstas na Lei nº 6.379/96, a empresa que utilizar equipamentos POS (Point of Sale) não integrado à emissão da NFC-e.





No seu recurso, a recorrente alega que está amparada na Portaria GSER 182/13 e Ajustes SINIEF 19/2016 e 07/2005, abaixo transcritos:

### GSER 182/13

**Art. 1º** Autorizar os contribuintes usuários de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, enquadrados na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE Fiscal, abaixo relacionadas, a emitirem comprovantes de pagamento efetuados por meio de cartões de crédito ou de débito automático em conta corrente, através de terminais POS (Point of Sale) ou outro equipamento não integrado ao ECF:

| CNAE FISCAL | DESCRIÇÃO   |
|-------------|---|
| 5510-8/01   | Administração de Hotéis   |
| 5611-2/03   | Lanchonetes, Casas de Chá, de Sucos e Similares                                 |
| 5611-2/01   | Restaurantes e Similares  |
| 5611-2/02   | Bares e Outros Estabelecimentos Similares                                       |
| 5620-1/02   | Serviços de Alimentação para Eventos e Recepções – Buffet                       |
| 5620-1/03   | Cantinas - Serviços de Alimentação Privativos                                   |
| 5620-1/04   | Fornecimento de Alimentos Preparados Preponderantemente para Consumo Domiciliar |

### SINIEF 19/2016

**Cláusula primeira.** Fica instituída a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica-NFC-e, modelo 65, que poderá ser utilizada, a critério das unidades federadas, pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição:

I - à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

II - ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);

III - ao Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-e-SAT).

IV - à Nota Fiscal, modelo 4.

§ 1º Considera-se Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e - o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida por uma assinatura eletrônica qualificada e pela autorização de uso por parte da administração tributária da unidade federada do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador.

### SINIEF 07/2005

**Cláusula primeira.** Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, que poderá ser utilizada pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ou Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição:

I - à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4.

III - REVOGADO



IV – REVOGADO (...)

*§ 1º Considera-se Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida por uma assinatura eletrônica qualificada e pela autorização de uso por parte da administração tributária da unidade federada do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador.*

Conforme já tratado pela julgadora singular, a partir da publicação do Ajuste SINIEF 19/16, os contribuintes do ICMS na Paraíba, nas vendas a consumidor, passaram a ser obrigados a utilizar a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e em substituição à nota fiscal de venda ao consumidor - modelo 2, ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e a nota fiscal, modelo 4, conforme disposição do art. 171 do RICMS/PB.

Assim, as operações com cartão de crédito ou débito passaram a ser disciplinadas pela Portaria 00219/2019/SEFAZ, que sanciona as empresas que utilizarem equipamentos POS (Point of Sale) não integrado à emissão da NFC-e, conforme disciplinamento do seu artigo 2º, II, não mais sendo aplicável a Portaria GSER 182/2013.

Portanto, por descumprir dispositivo da legislação, o contribuinte sujeitou-se à penalidade do art. 85, VII, "c" da Lei nº 6.379/96.

Concluindo, venho a ratificar os termos da decisão monocrática, para declarar a procedência do crédito tributário apurado pela fiscalização.

**Por todo o exposto,**

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter integralmente os termos da sentença monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de nº: 93300008.09.00000758/2023-80, lavrado em 28/3/2023, contra a empresa JUCELIO COSTA DE ARAUJO LTDA, inscrição estadual nº 16.134.210-8, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de **R\$ 6.301,00, (seis mil e trezentos e um reais)**, referente a multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 85, VII, "c", da Lei nº 6.379/96, por infringência ao art. 171, §7º, do RICMS/PB e art. 2º, II, da Portaria nº 00219/2019/SEFAZ.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 21 de agosto de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator